

Asssembleia da República Gabinete do Presidente
Entrada: 418
Classificação
03.01.07
Data
03.01.22



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Publicar e
distribuir
23/01/2003
27

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a Sra. D. Maria Eugénia Quintela
03.01.23
[Handwritten signature]

1657 /COM 22 JAN. 2003

Petição nº 06/IX/1ª - Relatório Final
Iniciativa da Dra. D. Maria Eugénia Quintela e Outros

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 06/IX/1ª**, de iniciativa da Sra D. Maria Eugénia Quintela e Outros, que *"Manifestam a sua preocupação pela extinção do Instituto de Inovação Educacional (IIE) e solicitam que a Assembleia da República desenvolva esforços, junto do Governo, para o restabelecimento do IIE. Requerem ainda informação sobre a justificação da extinção do referido Instituto, bem como sobre a política subjacente a essa extinção e as suas implicações para os agentes educativos"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura efectuada no dia 17 de Dezembro de 2002, é o seguinte:

- a) A Petição nº 06/IX/1ª reúne os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.
- b) A Petição n.º 6/IX/1ª preenche os requisitos regimentais e constitucionais para ser apresentada ao Plenário, de acordo com o disposto no artigo 20º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março – devendo-o ser na medida em que é subscrita por 5.017 cidadãos;
- c) A presente Petição deverá, portanto, ser enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento, acompanhada do presente relatório;

...

- d) Poderá ainda, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 16.º da Lei 6/93, de 1 de Março, ser enviada através do Senhor Primeiro Ministro, acompanhada de cópia do presente relatório, ao Senhor Ministro da Educação, para eventuais medidas legislativas ou administrativas.
- e) Deverá enviar-se informação do deliberado aos peticionantes;

Nestes termos, e de acordo com o artigo 20.º, n.º 2 da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, a Petição n.º 06/VIII/2.ª deverá ser agendada, oportunamente, para discussão em Plenário.

Solicito ainda a Vossa Excelência, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março, que regula o "Regime do Exercício do Direito de Petição" se digne mandar dar cumprimento ao disposto na alínea d) do Parecer acima referido.

Tomarei, de imediato, a diligência referida na alínea e) do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Duarte)

A Petição foi submetida a debate na Reunião Plenária de 21/03 de 2003.
Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 20.º da Lei das Petições.




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO N.º 06/IX/1ª

INICITIVA: MARIA EUGÉNIA QUINTELA E OUTROS

ASSUNTO: Manifestam a sua preocupação pela extinção do Instituto de Inovação Educacional (IIE) e solicitam que a Assembleia da República desenvolva esforços, junto do Governo, para o restabelecimento do IIE. Requerem ainda informação sobre a justificação da extinção do referido Instituto, bem como sobre a política subjacente a essa extinção e as suas implicações para os agentes educativos.

RELATÓRIO FINAL

I – NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 06/IX/1ª foi apresentada por Maria Eugénia Quintela e outros signatários, ao abrigo do disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março, nos termos do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 248º do Regimento da Assembleia da República, observando os requisitos formais previstos no artigo 249º do mesmo diploma.

A Petição foi admitida em 28 de Maio de 2002, e, por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, do mesmo dia, baixou à 7ª Comissão para emissão do respectivo Relatório e Parecer.

II – OBJECTO:

Os peticionantes manifestam “estranheza, consternação e inquietação” com a decisão do actual executivo de extinguir o Instituto de Inovação Educacional (IIE). Após uma breve descrição das competências do Instituto, bem como da sua actividade, os peticionantes consideram que “esta instituição contribuiu para impulsionar dinâmicas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO N.º 06/IX/1ª

INICITIVA: MARIA EUGÉNIA QUINTELA E OUTROS

ASSUNTO: Manifestam a sua preocupação pela extinção do Instituto de Inovação Educacional (IIE) e solicitam que a Assembleia da República desenvolva esforços, junto do Governo, para o restabelecimento do IIE. Requerem ainda informação sobre a justificação da extinção do referido Instituto, bem como sobre a política subjacente a essa extinção e as suas implicações para os agentes educativos.

RELATÓRIO FINAL

I – NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 06/IX/1ª foi apresentada por Maria Eugénia Quintela e outros signatários, ao abrigo do disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março, nos termos do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 248º do Regimento da Assembleia da República, observando os requisitos formais previstos no artigo 249º do mesmo diploma.

A Petição foi admitida em 28 de Maio de 2002, e, por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, do mesmo dia, baixou à 7ª Comissão para emissão do respectivo Relatório e Parecer.

II – OBJECTO:

Os peticionantes manifestam “estranheza, consternação e inquietação” com a decisão do actual executivo de extinguir o Instituto de Inovação Educacional (IIE). Após uma breve descrição das competências do Instituto, bem como da sua actividade, os peticionantes consideram que “esta instituição contribuiu para impulsionar dinâmicas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inovadoras nas escolas, o trabalho colaborativo entre professores/as para construir saberes e experiências e um quotidiano escolar mais enriquecedor, apoiando iniciativas de reflexão e de partilha de problemas profissionais, sendo incentivo à investigação na área da educação e à publicação de estudos neste campo.”

Por tudo isto, consideram os peticionantes que o Instituto de Inovação Educacional deve ser restabelecido, “sob pena de estar em causa uma educação que queremos renovada, aberta às mudanças que crianças, adolescentes, jovens, professores e famílias têm vindo a enfrentar nesta sociedade em permanente mudança”.

Assim, o objecto desta Petição consiste na sugestão para que a Assembleia da República envide esforços junto do Governo no sentido do Instituto de Inovação Educacional não ser extinto. Para além disto, os peticionantes pretendem ainda que lhes seja facultada a seguinte informação:

- Justificação da extinção do Instituto de Inovação Educacional;
- Política educativa subjacente à extinção do Instituto de Inovação Educacional e a discussão das implicações dessa extinção para os agentes educativos.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, dispõe, no seu artigo 50º, que a investigação em educação se destina a avaliar e interpretar cientificamente a actividade desenvolvida no sistema educativo. Essa investigação deve ser incentivada, nomeadamente, nas instituições de ensino superior que possuam centros ou departamentos de ciências da educação, sem prejuízo da criação de centros autónomos especializados neste domínio.

A mesma Lei determina, no seu artigo 52º, que o Governo criará estruturas adequadas que assegurem e apoiem actividades de desenvolvimento curricular, de incrementos de inovação e de avaliação do sistema e das actividades em articulação com os outros organismos do Ministério da Educação, as escolas e as instituições de investigação em educação e de formação de professores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira sucedeu ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, que se dedicou ao atendimento educativo das crianças carenciadas de meios especiais de diagnóstico e intervenção pedagógica. Em 1989, o reconhecimento da existência de outras instituições mais vocacionadas para a prossecução destas tarefas levou a uma reestruturação profunda do Instituto, ao qual passou a ser cometido o desenvolvimento de propostas de inovação nas várias áreas do sistema educativo, em colaboração com os outros serviços responsáveis do Ministério da Educação e centros educativos. Neste sentido, foi aprovado o Decreto – Lei nº 435/89, de 18 de Dezembro, que extinguiu o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira e aprovou os Estatutos do IIE. As funções e orgânica do IIE foram posteriormente alteradas pelo Decreto – Lei nº 142/93, de 26 de Abril.

O Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira foi extinto pela Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio, que foi a primeira alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2002. A extinção do IIE foi uma medida de emergência com vista à consolidação orçamental, prevista na alínea a) do Número 2 do artigo 2º do Decreto – Lei supra citado.

O Decreto – Lei nº 208/2002, de 17 de Outubro, que aprova a nova orgânica do Ministério da Educação, no seu Preâmbulo, explica que a extinção do IIE foi determinada sobretudo pela convicção de que a inovação educacional, sendo um processo do maior mérito, deve percorrer transversalmente todo o sistema educativo e toda a comunidade científica. Carecendo de fomento e incentivo público, não pode, ainda assim, estar sujeita a qualquer tipo de dirigismo. Assim, há áreas na nova estrutura orgânica do Ministério da Educação, onde se desenvolverá, em permanência, a reflexão técnica e científica independente, numa lógica reformista contínua, de acordo com um modelo de administração de missão.

IV - ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL:

O Capítulo III – Direitos e Deveres Culturais - da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o artigo 73º, dispõe que todos têm direito à educação e à cultura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V - PARECER:

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

- a) A Petição n.º 06/IX/1ª reúne os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.
- b) A Petição n.º 6/IX/1ª preenche os requisitos regimentais e constitucionais para ser apresentada ao Plenário, de acordo com o disposto no artigo 20º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março – devendo-o ser na medida em que é subscrita por 5.017 cidadãos;
- c) A presente Petição deverá, portanto, ser enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento, acompanhada do presente relatório;
- d) Poderá ainda, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 16º da Lei 6/93, de 1 de Março, ser enviada através do Senhor Primeiro Ministro, acompanhada de cópia do presente relatório, ao Senhor Ministro da Educação, para eventuais medidas legislativas ou administrativas.
- e) Deverá enviar-se informação do deliberado aos peticionantes;

Palácio de S. Bento, em 5 de Dezembro de 2002.

O Deputado Relator,



(João Almeida)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Duarte)